



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.700 - RS (2013/0385808-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JOSÉ CARLOS MALTA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARIA SILÉSIA PEREIRA**
 MELISSA PEREIRA DE CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANO CIVIL. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No presente caso, o critério de contagem do tempo de serviço/contribuição, seja pelo ano civil, seja pelo ano comercial, foi enfrentado pelo Tribunal *a quo* com base no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.700 - RS (2013/0385808-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **JOSÉ CARLOS MALTA RIBEIRO**
ADVOGADOS : **MARIA SILÉSIA PEREIRA**
 MELISSA PEREIRA DE CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Carlos Malta Ribeiro contra acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTAGEM DE TEMPO COM AMPARO NO ANO CIVIL OU ANO COMERCIAL. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 462 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Quanto ao reconhecimento de prejuízo ao segurado do INSS no cômputo de tempo especial, se considerado o ano comercial de apenas 360 dias, ao invés do ano civil com o ciclo de 365 dias, o acórdão recorrido se embasou em fundamento exclusivamente constitucional.

2. No tocante à alegada violação do artigo 462 do CPC, o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido inicial. Considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria em alteração da causa de pedir.

3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

Em suas razões, sustenta o embargante que a tese relativa ao tipo de calendário anual a ser adotado para fins de contagem de tempo de serviço sob atividade especial, embora amparada no artigo 201, I, § 7º, da Constituição de 1988, não é de índole exclusivamente constitucional, pois houve enfrentamento dos artigos 52 e 55 da Lei 8.213/1991 e artigo 59 do Decreto 3.048/1999 conjugados com o artigo 1º da Lei 810/1949.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.700 - RS (2013/0385808-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANO CIVIL. TEMA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. No presente caso, o critério de contagem do tempo de serviço/contribuição, seja pelo ano civil, seja pelo ano comercial, foi enfrentado pelo Tribunal *a quo* com base no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O embargante, segurado do INSS, interpõe os presentes embargos de declaração, objetivando sanar vício de omissão e de obscuridade quanto ao fundamento adotado no acórdão embargado de que o critério de contagem do ano civil para fins de apuração de tempo de serviço em condições especiais é de índole exclusivamente constitucional.

Acrescenta que a questão jurídica é delicada, pois envolve cálculo de tempo de serviço para se alcançar a regra previdenciária anterior à Emenda Constitucional 20/1998. Para tanto, busca demonstrar que o fundamento *a quo* é de índole legal, artigo 52 e 55 da Lei 8.213/1991 com o artigo 59 do Decreto 3.048/1999 conjugados com o artigo 1º da Lei 810/1949.

Então vejamos.

Com efeito, assim dispôs o acórdão proferido do Tribunal Regional Federal da 4ª Região *in verbis*:

Inconformada, a parte autora embarga aduzindo a existência de equívoco no cálculo do tempo de serviço do autor vez que, consoante previsto pelo art. 59 do Decreto n.º 3.048/99 e pelo art. 72 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, "deve ser considerado como tempo de contribuição o período contado de DATA A DATA, do que se infere, salvo melhor juízo, que não pode haver a exclusão de qualquer dia na contagem do tempo. Desta forma, anos correspondem a 365 ou 366, se anos bissextos, e meses correspondem a 30 ou 31 dias, via de regra, o que deve ser levado em conta no momento de se proceder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao cálculo do tempo total de serviço/contribuição, ***sob pena de violação da lei federal acima citada***" (destaques originais)

Afirma que ao assim proceder, obtém-se um acréscimo de 06 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição (e não 06 anos, 10 meses e 18 dias como apurado no voto), o que seria suficiente para lhe assegurar o direito à aposentadoria proporcional.

(...)

No que diz respeito ao apontado erro de cálculo do julgado quanto ao tempo de contribuição do autor, não lhe assiste razão.

Isto porque, esclareça-se, a diferença apurada entre o cálculo constante do julgado e aquele realizado pelo Embargante não resulta de erro mas, sim, da utilização de critérios diversos na soma do tempo.

Com efeito, segundo o Embargante, no somatório do tempo de contribuição deveriam ser observados os meses de 31 dias e os anos bissextos com 366 dias, em estrita observância ao ano civil.

Contudo, ao dispor sobre os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a legislação adota como unidade de medida de tempo o referencial em anos (trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - inc. I do § 7º do art. 201 da CF/88).

Não há, portanto, qualquer ressalva ou previsão de cômputo diferenciado de tempo dentre os anos a serem considerados no somatório necessários à concessão do benefício. Todos os anos têm rigorosamente o mesmo peso.

Assim, para atender ao disposto na legislação, adota-se um parâmetro de cálculo denominado ano comercial. De acordo com ele, convencionou-se que todo e qualquer mês é composto por 30 dias de modo que todo e qualquer ano (composto por 12 meses) corresponde a 360 dias.

Em verdade, o acórdão contém fundamento constitucional acerca da contagem de tempo. Por outro lado, relendo o acórdão *a quo*, é possível se convencer de que a parte autora, ora embargante, busca interpretar a expressão DATA A DATA contida no Decreto 3.048/1999 e na instrução normativa do INSS, supra indicada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0385808-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
Resp 1.420.700 / RS

Números Origem: 00051591020084047108 200871080051598 51591020084047108

PAUTA: 25/08/2015

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MALTA RIBEIRO
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MALTA RIBEIRO
ADVOGADOS : MARIA SILÉSIA PEREIRA
MELISSA PEREIRA DE CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.